

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

### **PROJETO DE LEI 7.150, DE 2014**

Institui a Campanha Permanente Nacional de Prevenção e Conscientização Oncológica, no âmbito do Ministério da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, a “Campanha Permanente Nacional de Prevenção e Conscientização Oncológica” que consiste no conjunto de ações e programas de conscientizações desenvolvidas pelo Governo Federal, como forma de informar e combater os diversos tipos de câncer, mediante a distribuição e afixação de impressos informando a relação de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência da doença e a necessidade de avaliação médica.

Art. 2º É autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação da “Campanha Permanente Nacional de Prevenção e Conscientização Oncológica” sendo de sua responsabilidade a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução da campanha de que trata esta Lei.

Art. 3º O Ministério da Saúde promoverá o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, sobre as formas de prevenção, para subsidiar a implementação e execução da campanha.

Art. 4º A Campanha Permanente Nacional de Prevenção e Conscientização Oncológica, deve conter, dentre outras, as seguintes atividades:

I – campanhas institucionais nos meios de comunicação, parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população informações “em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos” sobre a prevenção do câncer, contemplando-se a generalidade do tema, e também, a prevenção específica dos câncer mais prevalecentes apontados pelo INCA no ano de execução da campanha;

II – parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sociedades médicas de oncologia e sindicatos, promovendo debates e palestras sobre a doença, as formas prevenção, diagnóstico e tratamento e divulgação das informações e direitos dos pacientes.

Art. 5º Fica a regulamentação desta lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**  
Presidente